



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

H.S. Lopes

Câmara Municipal do Rio Grande
 PROCESSO Nº. *69182*
04/06/1999

**COPIADO
 DO
 ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

| | | | ATA Nº. |
|--------------|---|------|---------|
| EXPEDIENTE | / | /199 | ----- |
| ACEITO EM | / | /199 | ----- |
| APROVADO EM | / | /199 | ----- |
| REJEITADO EM | / | /199 | ----- |
| ARQUIVO | | | ----- |

Projeto de Lei

Reestrutura o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, revoga a Lei 3.832/83 e suas alterações e dá outras providências.

Art. 1º ⇒ É reestruturado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), órgão colegiado, de função deliberativa, normativa e fiscalizadora, instância superior do Sistema Municipal de Política Ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81.

Parágrafo 1º ⇒ O CONDEMA será integrado obrigatoriamente por:

- I - Cinco representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
- II - Cinco representantes das Organizações não governamentais ligados diretamente à qualidade de vida do Município;
- III - Cinco representantes da Sociedade Civil organizada;
- IV - Um membro do Ministério Público Estadual;
- V - Um membro da Procuradoria Federal;

Parágrafo 2º ⇒ Os integrantes do CONDEMA serão eleitos pelo período de dois anos, pelos respectivos segmentos que representam, podendo serem reeleitos apenas para o mandato sucessivo, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus membros;

VEREADOR DIRCEU LOPES

| |
|------------|
| PRESIDENTE |
| VISTO |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

[Handwritten signature]

| |
|--------------------------------|
| Câmara Municipal do Rio Grande |
| PROCESSO Nº. 69182 |
| / / 199 |

Parágrafo 3º ⇒ O CONDEMA reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocadas por um terço de seus membros

Parágrafo 4º ⇒ As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, em sessão pública, mediante voto aberto e fundamentado, registrado em ata redigida por um relator escolhidos pelos presentes de cada reunião e lavrado em livro próprio;

Parágrafo 5º ⇒ Os membros do Conselho não perceberão qualquer vantagem remuneratória pelo exercício de suas funções, que considerar-se-ão como serviço de relevante interesse Público Ambiental;

Parágrafo 6º ⇒ O Conselho será assistido em suas funções administrativas por uma Secretária(o) colocado a disposição pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 7º Os representantes da Sociedade Civil e das Organizações não governamentais serão eleitos em assembléia geral das entidades.

Art. 2º ⇒ Compete exclusivamente ao CONDEMA, sem prejuízos de outras ações necessárias ao controle e proteção a qualidade ambiental do Município:

I - Deliberar as diretrizes da Política Ambiental a ser executada pelo Poder Público Municipal, criando, quando necessário os instrumentos para a consecução do seu objetivo;

II - Gerenciar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do qual trata o Art. 202, da Lei Orgânica Municipal;

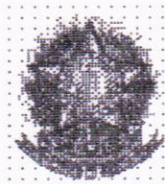
III - Analisar e aprovar projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou recuperação de ambientes afetados por processos predatórios ou poluidores;

IV - Decidir, em última instância administrativa em grau de recurso mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal na área ambiental;

V - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

VEREADOR DIRCEU LOPES

| |
|------------|
| PRESIDENTE |
| VISTO |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

| |
|--------------------------------|
| Câmara Municipal do Rio Grande |
| PROCESSO Nº 69182 |
| / / 199 |

VI - Determinar ao Poder Público Municipal, no caso de omissão de autoridade competente, a aplicação de penalidades cabíveis à pessoas físicas e/ou jurídicas que não executem as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao Ambiente;

VII - Suspender os contratos celebrados entre órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de poluição ambiental.

Art. 3º ⇒ Para assegurar a preservação e a melhoria da qualidade de vida do Município, incumbe ao CONDEMA juntamente com o Poder Público Municipal:

I - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementarmente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e órgão Estadual similar;

II - Fiscalizar o Poder Público Municipal na execução da Política Ambiental;

III - Criar e fiscalizar, juntamente com o Executivo, unidades de conservação, a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações do CONDEMA;

IV - Exercer o controle e a fiscalização de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental;

V - Promover e incentivar a educação ambiental, bem como o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa da qualidade e preservação do ambiente;

VI - Incentivar as atividades que proporcionem a racionalização e preservação dos recursos naturais, de forma a privilegiar o desenvolvimento sustentável;

VII - Zelar, juntamente com a comunidade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais, determinando os meios para tais fins;

VIII - Licenciar a localização, instalação e operação de atividades industriais no Município;

IX - Exigir a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), para toda e qualquer atividade que cause inconvenientes e impactos ambientais;

VEREADOR DIRCEU LOPES

| |
|------------|
| PRESIDENTE |
| VISTO |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

[Handwritten signature]

| |
|--------------------------------|
| Câmara Municipal do Rio Grande |
| PROCESSO Nº. <i>69182</i> |
| / / 199 |

X - Estabelecer propostas e critérios para o licenciamento de atividades referidas no inciso anterior;

XI - Investigar a ocorrência de dano ambiental, mediante inquérito administrativo e lugares de domínio público e/ou privado, a qualquer hora do dia ou da noite;

XII - Informar as autoridades competentes a ocorrência de degradação ambiental;

XIII - Analisar, aprovando ou vetando, projetos públicos ou privados que impliquem em inconvenientes e impactos ambientais de qualquer ordem;

XIV - Realizar para licenciamento de atividades que trata o inciso anterior, obrigatoriamente, audiências públicas, nas quais serão ouvidos todos os segmentos da comunidade e os segmentos afetados, após a conclusão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), de que trata o inciso IX deste artigo.

Art. 4º ⇒ O Conselho elaborará relatório anual de suas atividades, bem como da qualidade ambiental do Município, tornando-o público.

Art. 5º ⇒ O Poder Público Municipal deverá prestar informações relativas à qualidade ambiental, bem como o resultado das análises efetuadas e sua fundamentação, obrigando-se a produzi-las quando inexistentes, sempre que solicitadas por qualquer cidadão.

Art. 6º ⇒ A Lei de Diretrizes Orçamentarias e o Orçamento Municipal destinarão recursos necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONAMA -.

Art. 7º ⇒ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998.

[Handwritten signature]
VEREADOR DIRCEU LOPES
Líder Bancada PT
Câmara Municipal do Rio Grande

| |
|------------|
| PRESIDENTE |
| VISTO |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Hls. Op. J.

Assunto :
 PARECER

PARECER

PROC.: 89.182

PROCESSO N.º 2212

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, de 1999

Carvalho - INTERINO
 Presidente

Vice-Presidente

Feri Dizzo
 Secretário

[Signature]
 Membro

[Signature]
 Membro

*Jo Consultor Pl
 ferrez. 06.07.98*

Vize Verso

Assunto:
PARECER

PROC.: 69.182

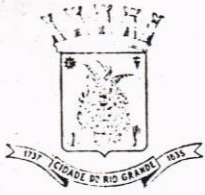
Permitimo-nos transcrever, por a ela nos filiar a colaboração recebida de DPM, através do Of. 868/98, a respeito do presente projeto de Lei:
¶ Os Conselhos Municipais são órgãos de apoio à administração e bem por isso se situam na estrutura administrativa do Executivo. Exatamente por isto são de iniciativa desse Poder, os projetos de lei que objetivam sua criação.

A proposição em exame pretende, como consta de sua ementa, reestruturar o "Conselho de Defesa do Meio Ambiente, revoga a Lei nº. 3.832 e suas alterações e dá outras providências". Vale dizer, revogando a lei que criou o Conselho (Lei nº. 3832/83), em realidade, o projeto cria, de fato, conselho por iniciativa legislativa.

É, seguramente, inconstitucional o projeto por agressão aos textos constitucionais. (art.61, da CF e 60, da CE. //

RG, em 30.07.08

CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL,
GABINETE DO PREFEITO

H. G. B.

LEI N.º 3.832

26 de dezembro de 1983

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE-COMDEMA.

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental na área do Município.

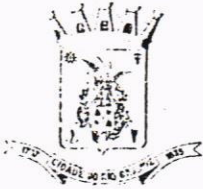
Parágrafo Único - O COMDEMA ficará ligado diretamente ao Poder Executivo.

Artigo 2º - Para as finalidades desta Lei consideram-se aplicáveis, as seguintes definições:

1. POLUIÇÃO AMBIENTAL - é qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente:
 - a) seja imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar;
 - b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) ocasione danos à fauna, à flora e ao próprio meio.

[Handwritten mark]

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]
2.-

- ...
2. MEIO AMBIENTE - é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana.
 3. RECURSOS NATURAIS - são a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a fauna e a flora.

Artigo 3º - O COMDEMA compor-se-á de 7 (sete) membros de livre escolha do Executivo Municipal, sendo um representante da Prefeitura Municipal e os demais indicados em lista triplíce, por Entidades Técnico-Científicas ou entre as mais representativas da comunidade.

Parágrafo Único - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, serão eleitos por seus pares.

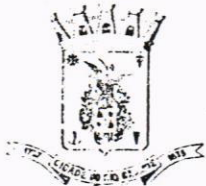
Artigo 4º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e seu exercício será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

Artigo 5º - O COMDEMA manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnico-científicos relativos à defesa do meio ambiente.

Artigo 6º - O COMDEMA, cientificado da possível existência de poluição, diligenciará no sentido da sua total apuração, sugerindo ao Prefeito, as providências que julgar necessárias à minimização ou à erradicação do problema.

Artigo 7º - O COMDEMA poderá estudar a possibilidade de fazer constar dos currículos escolares, da rede municipal de ensino, conteúdos relativos à Ecologia e à Educação Ambiental, buscando por parte do educando, o desenvolvimento de uma consciência ecológica, refletida num comportamento mais voltado aos valores naturais e a melhoria de seus padrões de vida.

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

13.08
3.-

...
Artigo 8º - O Executivo Municipal através do COMDEMA, promoverá a divulgação de informações e tomará providências relativas à preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 9º - O Município, quando da instalação de indústrias, ouvido o COMDEMA, fará respeitar os critérios, normas e padrões fixados em lei.

Parágrafo Único - Os critérios, normas e padrões a que se refere esse artigo, serão fixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), Órgão vinculado ao Ministério do Interior.

Artigo 10º - A presente Lei será regulamentada, por Decreto do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Artigo 11º - Até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de dezembro de 1983.


ABEL ABREU DOURADO
PREFEITO

SVB.-

cc.: Todas as Secretarias
CM/Publicação/P.J.
DATC/ABC